



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 303/2020/SECC

Goiânia, 30 de Novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Alteração das Leis nºs 11.651, de 1991, e 16.469, de 2009.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, e a Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões tributárias.

2 No que se refere à alteração da Lei nº 11.651, de 1991 (art. 1º), pretende-se modificar o percentual da multa pelo não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA dentro do calendário fiscal, com a diminuição de 50% (cinquenta por cento) para 20% (vinte por cento) do valor devido. Essa redução está fundamentada na Exposição de Motivos nº 44/2020/ECONOMIA, com o argumento de que a sistemática da Lei nº 20.752, de 21 de janeiro de 2020, permite a imediata constituição do crédito tributário e a incidência de multa punitiva assim que for ultrapassado o prazo para o pagamento, com a consequente aptidão para a inscrição em dívida ativa. A pasta da Economia acrescenta que o novo percentual está em patamar mais justo, compatível com a realidade nacional nesse momento de crise econômica.

3 A mudança proposta não atinge as multas já aplicadas para que haja a sua redução ou a restituição do valor excedente, conforme consta do art. 3º do projeto de lei. Afinal, trata-se de lei nova, com aplicação somente após sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito de que trata o art. 6º do Decreto-Lei federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



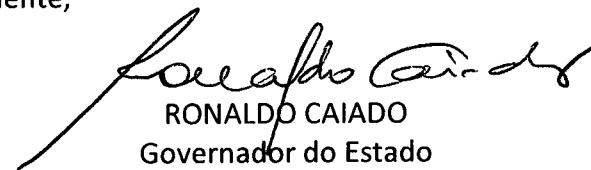
4 Já as alterações constantes da Lei nº 16.469, de 2009, objetivam aclarar o procedimento referente à constituição do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Observa-se nelas o seguinte: *i*) aplicação de penalidades e exigência de juros de mora, atualização monetária e acréscimos legais a partir do dia seguinte ao término do prazo para pagamento do IPVA (§ 2º do art. 53-A); *ii*) encaminhamento do processo administrativo-tributário à Superintendência de Recuperação de Crédito para a inscrição em dívida ativa (§ 3º ao art. 53-B); e *iii*) exceção do procedimento fixado para o processo administrativo-tributário de IPVA das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 106 do CTE, casos a serem submetidos ao Conselho Administrativo Tributário – CAT (§ 2º do art. 53-C).

5 Com a modificação da lei que regula o processo administrativo tributário, gerou-se a necessidade de renumerar o parágrafo único de seus arts. 53-A e 53-C. Isso foi observado pelo art. 4º do projeto de lei em exame, portanto encontra-se em cumprimento à boa técnica legislativa.

6 Destaco, por fim, que as alterações desse projeto de lei não implicam risco ao equilíbrio fiscal do Estado de Goiás, conforme atesta a Câmara de Gestão Fiscal no Despacho nº 204/2020/CGF-17809. Também não geram renúncia de receita, de acordo com a Nota Técnica nº 1/2020/ SPT-15956, da Superintendência de Política Tributária da Secretaria de Estado da Economia.

7 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei pelos parlamentares, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020**

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, e a Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 106. ....

I – de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando não for pago dentro do prazo previsto no calendário de pagamento do IPVA;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53-A. ....

§ 2º O ato da autoridade competente que formalizar o lançamento indicará que, nos termos deste artigo, a falta de pagamento do IPVA acarretará a aplicação de penalidades e a exigência de juros de mora, atualização monetária e acréscimos legais, a partir do dia seguinte ao término do prazo para o pagamento do imposto.” (NR)

“Art. 53-B. ....

§ 3º O processo administrativo de IPVA relativo a crédito tributário





definitivamente constituído nos termos do inciso II do § 2º do art. 190 da Lei nº 11.651, de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás, será encaminhado pela Gerência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA à Superintendência de Recuperação de Crédito para inscrição do crédito em dívida ativa.” (NR)

“Art. 53-C. ....

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo o crédito tributário decorrente das situações previstas nos incisos II e III do art. 106 do CTE, hipótese em que é aplicado o rito processual do Processo Contencioso Fiscal, de competência do Conselho Administrativo Tributário – CAT.” (NR).

Art. 3º O disposto no art. 1º não implica a restituição de valores correspondentes a penalidades pagas até a data da publicação desta Lei.

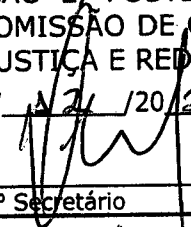
Art. 4º O parágrafo único do art. 53-A e o parágrafo único do art. 53-C, ambos da Lei nº 16.469, de 2009, ficam reenumerados para § 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia,            de            de 2020; 132º da República.

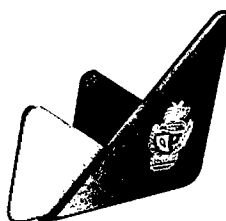
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 02 / 12 / 2020  
  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020005079**

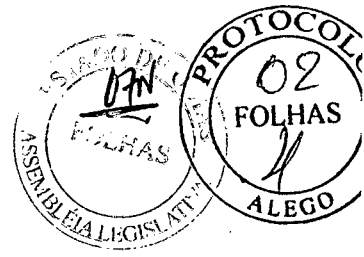
Atuação: 30/11/2020  
Nº Off.MSQ: 303 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE  
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO GOIÁS, E A LEI Nº  
16.469, DE 19 DE JANEIRO DE 2009, QUE REGULA O PROCESSO  
ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E DISPÕE SOBRE OS ÓRGÃOS  
VINCULADOS AO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE QUESTÕES DE  
NATUREZA TRIBUTÁRIA.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 303/2020/SECC

Goiânia, 30 de Novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Alteração das Leis nºs 11.651, de 1991, e 16.469, de 2009.**

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, e a Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões tributárias.
- 2 No que se refere à alteração da Lei nº 11.651, de 1991 (art. 1º), pretende-se modificar o percentual da multa pelo não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA dentro do calendário fiscal, com a diminuição de 50% (cinquenta por cento) para 20% (vinte por cento) do valor devido. Essa redução está fundamentada na Exposição de Motivos nº 44/2020/ECONOMIA, com o argumento de que a sistemática da Lei nº 20.752, de 21 de janeiro de 2020, permite a imediata constituição do crédito tributário e a incidência de multa punitiva assim que for ultrapassado o prazo para o pagamento, com a consequente aptidão para a inscrição em dívida ativa. A pasta da Economia acrescenta que o novo percentual está em patamar mais justo, compatível com a realidade nacional nesse momento de crise econômica.
- 3 A mudança proposta não atinge as multas já aplicadas para que haja a sua redução ou a restituição do valor excedente, conforme consta do art. 3º do projeto de lei. Afinal, trata-se de lei nova, com aplicação somente após sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito de que trata o art. 6º do Decreto-Lei federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



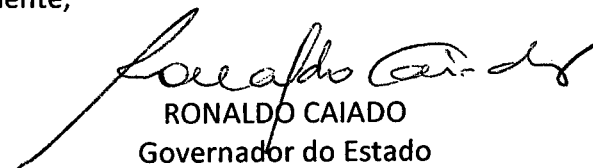
4 Já as alterações constantes da Lei nº 16.469, de 2009, objetivam aclarar o procedimento referente à constituição do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Observa-se nelas o seguinte: *i*) aplicação de penalidades e exigência de juros de mora, atualização monetária e acréscimos legais a partir do dia seguinte ao término do prazo para pagamento do IPVA (§ 2º do art. 53-A); *ii*) encaminhamento do processo administrativo-tributário à Superintendência de Recuperação de Crédito para a inscrição em dívida ativa (§ 3º ao art. 53-B); e *iii*) exceção do procedimento fixado para o processo administrativo-tributário de IPVA das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 106 do CTE, casos a serem submetidos ao Conselho Administrativo Tributário – CAT (§ 2º do art. 53-C).

5 Com a modificação da lei que regula o processo administrativo tributário, gerou-se a necessidade de renumerar o parágrafo único de seus arts. 53-A e 53-C. Isso foi observado pelo art. 4º do projeto de lei em exame, portanto encontra-se em cumprimento à boa técnica legislativa.

6 Destaco, por fim, que as alterações desse projeto de lei não implicam risco ao equilíbrio fiscal do Estado de Goiás, conforme atesta a Câmara de Gestão Fiscal no Despacho nº 204/2020/CGF-17809. Também não geram renúncia de receita, de acordo com a Nota Técnica nº 1/2020/ SPT-15956, da Superintendência de Política Tributária da Secretaria de Estado da Economia.

7 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei pelos parlamentares, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

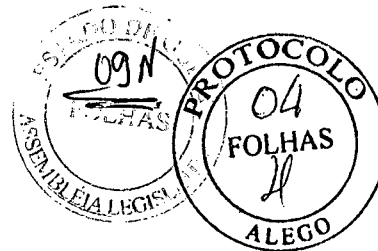
Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



**PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020**

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, e a Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 106. ....

I – de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando não for pago dentro do prazo previsto no calendário de pagamento do IPVA;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53-A. ....

§ 2º O ato da autoridade competente que formalizar o lançamento indicará que, nos termos deste artigo, a falta de pagamento do IPVA acarretará a aplicação de penalidades e a exigência de juros de mora, atualização monetária e acréscimos legais, a partir do dia seguinte ao término do prazo para o pagamento do imposto.” (NR)

“Art. 53-B. ....

§ 3º O processo administrativo de IPVA relativo a crédito tributário





definitivamente constituído nos termos do inciso II do § 2º do art. 190 da Lei nº 11.651, de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás, será encaminhado pela Gerência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA à Superintendência de Recuperação de Crédito para inscrição do crédito em dívida ativa.” (NR)

“Art. 53-C. ....

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo o crédito tributário decorrente das situações previstas nos incisos II e III do art. 106 do CTE, hipótese em que é aplicado o rito processual do Processo Contencioso Fiscal, de competência do Conselho Administrativo Tributário – CAT.” (NR).

Art. 3º O disposto no art. 1º não implica a restituição de valores correspondentes a penalidades pagas até a data da publicação desta Lei.

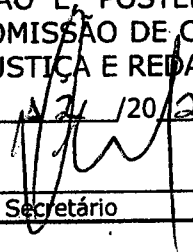
Art. 4º O parágrafo único do art. 53-A e o parágrafo único do art. 53-C, ambos da Lei nº 16.469, de 2009, ficam reenumerados para § 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, ..... de ..... de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 03 / 12 / 2020  
  
1º Secretário



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. Charles Bertu

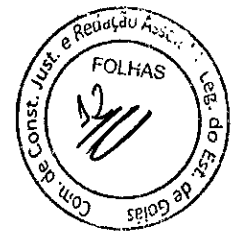
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01 / 10 / 2020.

Presidente: \_\_\_\_\_

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Solon', written over the line for the President's name.



PROCESSO N.º : Ofício mensagem nº 303/2020  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Altera a Leis nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, e a Lei 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado pelo Ofício Mensagem nº 303, de 30 de novembro de 2020, que *altera as* Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e 16.469, de 19 de janeiro de 2009.

Segundo consta da justificativa, no que se refere à alteração da Lei nº 11.651/1991, pretende-se modificar o percentual da multa pelo não pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, dentro do calendário fiscal, com a diminuição de 50% para 20% do valor devido. Essa redução tem por fundamento a sistemática da Lei nº 20.752, de 21 de janeiro de 2020, que permite a imediata constituição do crédito tributário e a incidência de multa punitiva assim que for ultrapassado o prazo para o pagamento, com a consequente aptidão para a inscrição em dívida ativa. A Secretaria de Economia argumenta que o novo percentual está em patamar mais justo, compatível com a realidade nacional, nesse momento de crise econômica.

Consta ainda da justificativa que a proposta não atinge as multas já aplicadas, para que haja a sua redução ou a restituição do valor excedente, consoante consta do art. 3º da proposta. Até porque, trata-se de lei nova, com aplicação somente após sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito de que trata o art. 6º do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



A justificativa menciona ainda que as alterações constantes da Lei nº 16.469/2009 objetivam aclarar o procedimento referente à constituição do crédito tributário do IPVA. Observa-se nelas o seguinte:

- a) Aplicação de penalidades e exigência de juros de mora, atualização monetária e acréscimos legais a partir do dia seguinte ao término do prazo para pagamento do IPVA (§ 2º do art. 53-A);
- b) Encaminhamento do processo administrativo tributário à Superintendência de Recuperação de Crédito para a inscrição em dívida ativa (§ 3º do art. 53-B); e
- c) Exceção do procedimento fixado para o processo administrativo tributário de IPVA das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 106 do CTE, casos a serem submetidos ao Conselho Administrativo Tributário - CAT (§ 2º do art. 53 - C);

Informa-se também que as alterações do projeto não implicam risco ao equilíbrio fiscal do Estado de Goiás, conforme atesta a Câmara de Gestão Fiscal. Também não geram renúncia de receita, de acordo com a Nota Técnica nº 1/2020/SPT-15956, da Superintendência de Política Tributária da Secretaria de Estado de Economia.

**Essa é a síntese da presente propositura.**

De início, registre-se que a proposta em tela trata de **direito tributário**, de **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante art. 24, I, da Constituição Federal.

Sobre as alterações a serem feitas no processo administrativo tributário, a Constituição do Estado de Goiás estabelece que a lei regulará o processo administrativo tributário. Nesse sentido:

*Art. 181. A lei regulará o processo administrativo tributário e disporá sobre os órgãos de julgamento administrativo de questões de natureza tributária, entre os contribuintes e o Estado, atendendo ao seguinte:*



(...) (destacou-se)

A justificativa do projeto em exame também informa que as alterações realizadas não geram renúncia de receita, de acordo com a Nota Técnica emitida pela Superintendência de Política Tributária da Secretaria de Estado de Economia.

Portanto, no caso em tela, a proposição em pauta encontra-se plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

Somente que, por questões de técnica legislativa, ofereço as seguintes emendas:

**EMENDA MODIFICATIVA** - O *caput* do art. 1º do projeto de lei em exame passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

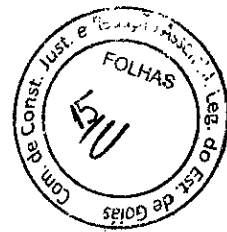
.....  
.....  
.....”

**EMENDA MODIFICATIVA** - O *caput* do art. 2º do projeto de lei em exame passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único dos arts. 53-A e 53-C para § 1º:

.....  
.....  
.....”

Assim sendo, adotadas as emendas supra, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua aprovação.



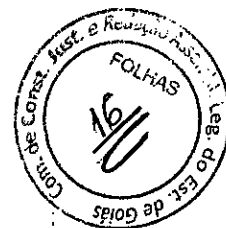
É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de novembro de 2020.

  
Deputado CHARLES BENTO  
Relator

Rdmm/rdep





**COMISSÃO MISTA**

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (s)

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02 / 12 /2020.

*Del Humberto Goulão, major Uraijr  
Gulpes Barreto.  
Del. Adriana Scarso  
Karlos Cabral*

Presidente:

**COMISSÃO MISTA**

A Comissão Mista

**Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria**

Em 03 / 10 / 2020.

Processo Nº. 202005079

Sala das Comissões Dep. Sólton Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: 